

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 5/2011

Altera o inc. XI, do art. 41; altera a redação do art. 229, caput, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo; acrescenta os artigos 229-A e 229-8, e altera o prazo previsto no artigo 24 (acrescentados pela Emenda 26/05) à Lei Orgânica do Município de S. Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inc. XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41

XI - atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem."

(NR)

Art. 2º Fica alterada a redação ao art. 229 e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 229. Município promoverá programas de atenção integral a criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais. (NR)

§1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência. (NR)

§2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem. (NR)

§3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente. (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 229-A e 229-8 à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam a criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229-B. Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando a ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 24 (acrescentados pela Emenda 26/05) conforme segue:

"Art. 24 - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando a venda tiver por objeto áreas públicas já utilizadas pelo particular mediante contrato de concessão ou termo de permissão de uso, formalizado até 02 de janeiro de 2015, pelo valor de avaliação do terreno e das benfeitorias realizadas pelo concessionário, a ser efetivada pelo órgão competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - "

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

PARECER CONJUNTO Nº 2878/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/11.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 005/11, de autoria de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do inciso XI do art. 41 da Lei Orgânica do Município; altera a redação do art. 229, caput; acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 229 e acrescenta os artigos 229-A e 229-B à Lei Orgânica do Município.

O substitutivo altera a proposta original para efetuar modificações também na redação do art. 24, a fim de mudar o prazo estabelecido no referido dispositivo para 02 de janeiro de 2015.

O substitutivo apresentado pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Em relação às alterações propostas, salienta-se que elas encontram consonância com o instituído pela Emenda Constitucional nº 65/10 que inseriu os jovens como titulares dos direitos constitucionais voltados às crianças e adolescentes.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 alterou o art. 227 para tratar não apenas dos interesses de crianças e adolescentes, mas também dos interesses da juventude. Nesse passo, o art. 227 passou a ter a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”. (grifo nosso)

Desse modo, afirma-se que as alterações que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adaptam seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Igualmente, no que tange à disciplina da matéria de licitações, a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal, para suplementar a legislação federal em relação ao tema, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/12/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Goulart – PSD

Laercio Benko – PHS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ari Friedenbach – PROS

Calvo – PMDB

Juliana Cardoso – PT

Noemi Nonato - PROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu – PTB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Milton Leite – DEM

Paulo Fiorilo – PT

Roberto Tripoli – PV